



Número: **1010792-37.2019.4.01.3307**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Vitória da Conquista-BA**

Última distribuição : **10/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **A pedido, a critério da Administração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANTONIO SOUZA LEMOS JUNIOR (AUTOR)		MARCELLE TEIXEIRA SILVA (ADVOGADO) LIDIANE TEIXEIRA SILVA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14134 0868	13/12/2019 12:21	Decisão-1010792-37.2019	Documentos Diversos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

AUTOS Nº 1010792-37.2019.4.01.3307
AUTOR: ANTÔNIO SOUZA LEMOS JÚNIOR
RÉ: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação cível, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com o objetivo de obter provimento jurisdicional que impeça a remoção *ex officio* e garanta a permanência do Autor, magistrado do trabalho, como Juiz Auxiliar fixo na Vara do Trabalho de Itapetinga/BA.

Alega que é Juiz do Trabalho Substituto desde 07/02/2012, estando na 75ª posição na lista de antiguidade entre os Juízes Substitutos do Regional, atualmente lotado na Vara do Trabalho da cidade de Itapetinga/BA, desde o dia 04/02/2015, onde também reside junto com sua família constituída de esposa e 3 filhos.

Afirma que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do Provimento nº 02/2019, manteve a vaga de Juiz Substituto Fixo da Vara do Trabalho de Itapetinga/BA, mas, em conjunto com o Provimento nº 02/2019, o mesmo TRT disponibilizou essa mesma vaga para que todos os Juízes Substitutos do Regional possam concorrer a ela de acordo com a antiguidade de lotação, o que viola a garantia da inamovibilidade dos juízes, estabelecida no art. 95, II, da CRFB.

Salienta que o próprio Provimento nº 002/2019, do qual resultou o edital de abertura de vagas ora impugnado, estabelece, expressamente, as hipóteses de remoção do Magistrado Substituto de sua lotação atual, inexistindo hipótese de remoção de ofício.

O pedido do Autor possui, em síntese, fundamento jurídico na garantia de inamovibilidade dos juízes (art. 95, II, da CRFB), extensiva aos juízes substitutos, conforme precedentes do STF e entendimento do CNJ.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Tem juridicidade a pretensão do Autor. De plano, deve ser assinalado que a inamovibilidade, uma garantia constitucional inegociável no catálogo das prerrogativas judiciárias, alcança não somente juízes titulares como substitutos, conforme compreensão hermenêutica estabelecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 27958/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/05/2012: “A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da Constituição Federal, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular, como também o substituto”.

Anteriormente a esse julgado do STF, o Conselho Nacional de Justiça também já tinha chegado a entendimento similar:





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1. *Aplica-se aos juízes substitutos a garantia constitucional da inamovibilidade, por se tratar de garantia funcional de independência da atividade jurisdicional, cláusula pétrea da magistratura, que dá guarida, ao lado da irredutibilidade e da vitaliciedade, ao princípio da imparcialidade, de maneira que, exceto nas hipóteses de designação temporária para substituições eventuais, o magistrado deve ter sua independência preservada, por meio de lotação em unidade jurisdicional específica.*

2. *A Carta Magna de 1988, com mais evidência, manteve a tradição constitucional de, dentre as cláusulas pétreas, quanto aos juízes recém-admitidos, excepcionar apenas a garantia da vitaliciedade, ainda assim, apenas se e enquanto o magistrado estiver no lapso temporal correspondente ao estágio probatório (PP 0005955-90.2010.2.00.0000, rel. Conselheira Morgana Richa, rel p/ acórdão Conselho Walter Nunes, j. 19.10.2010).*

Com os olhos postos nessa inescandível orientação, pode-se então firmar a conclusão de que o ato administrativo do TRT que vai implicar na remoção do Autor, um Juiz Substituto fixo desde 2012, em Itapetinga, padece de inconstitucionalidade, inclusive pela terna de tentativa de fratura no sistema jurisdicional precedencialista inaugurado pelo CPC/2015, na medida em que desatende, pela via oblíqua de reorganização administrativa interna, a citada orientação firmada pelo Pleno do órgão de cúpula do Judiciário, algo que, a propósito, este não tem tolerado no casos submetidos diretamente à sua autoridade: “*não restam dúvidas que medidas tendentes a desobedecer ao comando expresso desta Corte deve ser censuradas*” (Rcl 25499 / AM, rel. Min. Edson Fachin, j. 22/02/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Rcl 3016 / PR (rel. Min. Eliana Calmon, 1ª Seção, j. 14/10/2009), lidou com exemplo claro desse descumprimento oblíquo, por ele fustigado prontamente:

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ POR VIA OBLÍQUA. A Segunda Turma, julgando recurso em mandado de segurança, garantiu a manutenção do Acordo de Acionistas firmado pela parte quando, por licitação, foram alienadas ações da empresa estatal, até o julgamento final da ação na qual é pleiteada a ilegalidade. A pretensão do Estado do Paraná, como acionista majoritário de realizar aumento de capital da empresa, mediante capitalização do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital - AFAC, trará como consequência a diluição da participação acionária dos minoritários, o que contraria o Acordo dos Acionistas.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também não tolera essa prática por parte da Administração Pública:

DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VIA OBLÍQUA. Ao suprimir as parcelas referentes às incorporações de quintos percebidos pela Impetrante, sem a devida instauração de processo administrativo e





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

concordância da interessada, a administração pública está descumprindo ordem judicial, uma vez que, por via oblíqua, descumpriu o que fora garantido judicialmente à parte” (TRF-1 - AGA: 40563 MT 0040563-27.2007.4.01.0000, Relator: Desembargadora Federal Ângela Catão, Data de Julgamento: 25/07/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.46 de 28/09/2012)¹.

Por outro lado, qualquer orientação administrativa que vulnere a solidez de uma garantia já chancelada pela via hermenêutica da jurisprudência constitucional termina asfixiando, igualmente por obliquidade, outro princípio do mesmo estalão, qual seja, aquele conhecido como *princípio da confiança* ou *princípio da proteção da confiança legítima*, em que, em síntese, se preservam direitos, inclusive adquiridos, como forma de validar o elo de fidejussão do cidadão jurisdicionável para com a Constituição e com as leis. Trocando em miúdos, sua vulneração seria como que mudar as regras de um jogo depois de as equipes estarem em campo. Contra essa mudança de regra é que se levanta o princípio enunciado, que, lembra bem Denys Simon, é “*le versant subjectif du principe objectif de sécurité juridique*”², ou seja, “*a contraparte subjetiva do princípio objetivo da segurança jurídica*”, algo tão caro ao tecido constitucional de proteção contra sobressaltos que chega a impor restrição aos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, conforme dispõe o art. 27 da Lei 9.868/1999.

Quando um juiz, como no caso do Autor, confiante na garantia constitucional chancelada jurisprudencialmente sem qualquer modulação de alcance, se radica – e lá se vão 7 anos – numa unidade jurisdicional, pondo-se a acomodar filhos em escola, numa configuração de estabilidade funcional em que a própria esposa é ainda investida por concurso em uma das vagas da procuradoria local, mais do que nunca a inamovibilidade deve surgir como um anteparo inoxidável a protegê-lo em nome desses mesmos princípios, que, convém lembrar, resguardam até situações administrativas com prazo determinado (STF, ARE 951533 AgR/ ES, relator(a) p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 12/06/2018), uma vez que “*o princípio da confiança legítima destina-se precipuamente a proteger expectativas legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais*” (ARE 861595 AgR / MT, rel. Min. Roberto Barroso, j. 27/04/2018, Primeira Turma).

Vale notar adicionalmente que, mesmo que se estivesse diante de um caso em que tais princípios fossem factualmente inaplicáveis, teria que ser lembrado

¹ Trata-se, assim, de conceito incorporado no âmbito do Direito Constitucional, a exemplo do que se dá na jurisprudência de Tribunais estadunidenses, a exemplo do ocorrido no *Forbes v. State*, 933 So. 2d 706 (Fla. Dist. Ct. App. 2006), ao se distinguir o *direct contempt* do *indirect contempt*: “**Direct contempt** occurs when a person speaks words or commits acts in the presence of the court or a judge acting judicially or when a person resists or interferes with the lawful authority of the court in its presence or so near the court or judge as to interrupt or hinder judicial proceedings. **Indirect contempt**, by contrast, occurs not in the presence of a court or of a judge acting judicially, but at a distance under circumstances that reasonably tend to degrade the court or the judge as a judicial officer, or to obstruct, interrupt, prevent, or embarrass the administration of justice by the court or judge”

² « *La confiance légitime en droit communautaire : vers un principe général de limitation de la volonté de l'auteur de l'acte ?* » in *Études à la mémoire du professeur Alfred Rieg*, Bruxelles, Bruylant, 2000.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

o resguardo oferecido ao Autor pelo princípio da proteção da unidade familiar (STJ, MS 14195 / DF, Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 13/03/2013).

Pelo exposto, não há negar proteção ao Demandante sob a forma de tutela de urgência, pois se está diante de inobjetável probabilidade do direito inerente à inamovibilidade e de risco de dano pessoal (funcional, de saúde emocional própria e familiar), não havendo, por outro lado, o menor indício de contraindicação como dano inverso ou irreversibilidade.

À vista do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para impedir a remoção *ex officio* do Autor de sua atual lotação de Juiz Auxiliar fixo na Vara do Trabalho de Itapetinga, sob pena de multa, além de responsabilização por improbidade (art. 11, da Lei 8.429/1992).

Intimem-se. Cite-se a União.

Vitória da Conquista, 13 de dezembro de 2019.

João Batista de Castro Júnior
Juiz Federal titular da 1ª Vara
Subseção Judiciária de Vitória da Conquista

